

PROCESSO	- A. I. N° 206948.0002/07-8
RECORRENTE	- PROT CAP ARTIGOS PARA PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0246-04/07
ORIGEM	- INFAS ATACADO
INTERNET	- 08/06/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0134-12/10

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Mediante diligência realizada em fase recursal, foi comprovado o registro de parte das notas fiscais. Infração parcialmente caracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (4ª JJF) que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS e impor multas por descumprimento de obrigações acessórias em razão de três irregularidades.

É objeto do presente Recurso Voluntário apenas a Infração 1, na qual o autuado, ora recorrente, foi acusado de ter omitido operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada por meio de entradas de mercadorias não registradas. Consta, na descrição dos fatos, que o autuado deixou de registrar, em suas escritas fiscal e contábil, diversas notas fiscais coletadas no sistema de Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito (CFAMT), no período de 2004 a 2006. Foi lançado ICMS no valor de R\$11.804,93.

Na Decisão recorrida, a infração 1 foi julgada procedente em parte, no valor de R\$ 6.087,79, tendo em vista que o autuado não comprovou o registro das Notas Fiscais n^{os} 223657, 257260, 9769, 2633, 130885, 35944, 55386, 7359, 55623, 25715 e 56249, conforme o demonstrativo apresentado à fl. 440.

Inconformado com a Decisão proferida pela 4ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que a Decisão recorrida merece ser reformada.

Referindo-se à infração 1, o recorrente reconhece, como devido, o valor de R\$ 358,10, mais multa e acréscimos legais. Afirma que “*todas as notas fiscais de entradas de produtos USO CONSUMO/IMOBILIZADO, objeto de presunção de pagamento de mercadorias adquiridas e não contabilizadas, comprovadamente foram lançadas no Registro de Entradas da Matriz, descaracterizando a presunção; Estamos anexando cópia das páginas do Livro Diário da empresa, onde comprova os lançamentos das notas fiscais, para descaracterizar a presunção.*” Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, com base nos valores que foram reconhecidos.

Às fls. 453 a 457, o recorrente acostou fotocópia do livro Registro de Entradas da sua matriz, localizada no Estado de São Paulo, inscrição estadual n° 109144371111 - CNPJ 10.000.000/0001-00

Encaminhado o processo à PGE/PROFIS para emissão de Parecer, processo em diligência à ASTEC do CONSEF, para que auditor fisc

as alegações defensivas.

Após análise em pauta suplementar, a 2^a CJF decidiu indeferir a diligência sugerida pela representante da PGE/PROFIS, pois não considerava ser da competência da ASTEC informar se a escrituração das notas fiscais no livro da matriz era ou não capaz de elidir a infração.

Ao exarar o Parecer de fl. 471, a ilustre representante da PGE/PROFIS opinou pelo provimento do Recurso Voluntário, uma vez que considerou a escrituração das notas fiscais no livro do estabelecimento matriz como sendo capaz de elidir a infração.

Em Parecer às fls. 473 a 476, o doutor José Augusto Martins Junior não acolheu o Parecer de fl. 471, pois considerou que as provas trazidas pelo recorrente eram insuficientes para elidir a infração, já que as fotocópias não estavam autenticadas e não havia chancela do fisco paulista no livro apresentado. Diz que nos autos há uma falta total de provas capazes de elidir a acusação. Opina pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Na sessão de julgamento, decidiu a 2^a CJF converter o processo em diligência à ASTEC do CONSEF, para o atendimento das seguintes solicitações: que fosse intimado o recorrente a apresentar fotocópias autenticadas capazes de comprovar o registro das Notas Fiscais nºs 223657, 257260, 9769, 2633, 130885, 35944, 55386, 7359, 55623, 25715 e 56249 no seu estabelecimento matriz, localizado no Estado de São Paulo; que fosse verificado se o recorrente possuía escrituração contábil própria, ou se a escrituração contábil era centralizada na matriz, em São Paulo.

Em atendimento à diligência, foi exarado o Parecer ASTEC Nº 93/2009 (fls. 481 e 482). Nesse Parecer, foi informado que: a) o recorrente não mantém escrituração contábil própria, sendo toda a sua contabilidade centralizada na matriz, localizada no estado de São Paulo; b) segundo o Razão Analítico, o Diário e o Registro de Entradas apresentados pelo recorrente (fls. 486/545), as Notas Fiscais nºs 9769, 2633, 130885, 35944, 55386, 7359, 55623, 25715 e 56249 foram registrados na escrita fiscal e contábil do estabelecimento matriz; c) não restou comprovada a escrituração das Notas Fiscais nºs 223657 e 257260; d) excluindo da autuação as notas fiscais escrituradas, o débito da Infração 01 passa para R\$ 1.077,65, conforme demonstrativo à fl. 482.

Notificados acerca do resultado da diligência, o recorrente e o autuante não se pronunciaram.

Em Parecer às fls. 556 e 557, a ilustre representante da PGE/PROFIS, após historiar o processo, acolhe o resultado da diligência realizada pela ASTEC e opina pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, conforme a diligência efetuada.

Às fls. 553 a 555, foram acostados ao processo demonstrativos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), referentes a pagamentos realizados pelo recorrente.

VOTO

Na infração 1, o autuado, ora recorrente, foi acusado de ter omitido operações de saídas e mercadorias tributáveis, tendo sido essa irregularidade apurada com base na constatação de entradas de mercadorias não registradas, tendo sido cobrado ICMS no valor de R\$ 11.804,93.

Em primeira instância essa infração foi julgada procedente em parte, no valor de R\$ 6.087,79, pois restou sem comprovação o registro das Notas Fiscais nºs 223657, 257260, 9769, 2633, 130885, 35944, 55386, 7359, 55623, 25715 e 56249, conforme o demonstrativo elaborado pelo relator de primeira instância à fl. 440.

Visando elidir a acusação que remanesce, o recorrente alegou que as notas fiscais foram escrituradas no livro Registro de Entradas de seu estabelecimento matriz localizado no Estado de São Paulo e, como prova dessa sua alegação, apresentou as fotocópias de fls. 453 a 457.

Tendo em vista o argumento do ilustre procurador assistente à
convertido em diligência, para que auditor fiscal da ASTEC intima
com segurança, o registro das referidas notas fiscais no estabele

Estado de São Paulo. A diligência foi atendida, tendo sido comprovada a escrituração das notas fiscais em questão, exceto as de nºs 223657 e 257260. Em relação a essas duas notas fiscais não apresentadas, a diligenciadora apurou o débito de R\$ 1.077,65, conforme demonstrativo à fl. 482. Notificados acerca do resultado dessa diligência nem o autuante nem o recorrente se pronunciaram.

Considerando que o recorrente conseguiu comprovar o registro de parte das notas fiscais nas escritas contábil e fiscal do estabelecimento matriz da empresa, a qual mantinha a escrituração contábil centralizada, a infração em relação a essas notas fiscais não pode subsistir.

Acolho o resultado da diligência realizada pelo ASTEC, a qual está respaldada em documentação probante acostada ao processo e não foi impugnada nem pelo autuante e nem pelo recorrente. Dessa forma, a Infração 01 subsiste parcialmente, no valor de R\$ 1.077,65.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar a Infração 01 Procedente em Parte no valor de R\$ 1.077,65, conforme o demonstrativo de débito à fl. 482, mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão recorrida. Deverá a repartição fazendária competente homologar os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0002/07-8, lavrado contra **PROT CAP ARTIGOS PARA PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.077,65**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$87.736,88**, prevista no art. 42, XIII-A, “g” da citada lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo a repartição fazendária competente homologar os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS